

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- ETP/SMOPU N° 006/2024 -

CONCRETO USINADO

JATAÍ – GO
2024

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Jataí/GO, apresenta o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) N° 006/2024**, que disserta sobre a necessidade de **concreto** para as obras e serviços de engenharia no município.

1.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFERÊNCIA

O presente ETP procede do que versa a demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano (SMOPU), vide Processo Administrativo em que está contido o presente ETP.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Quanto à necessidade explanada no presente estudo técnico preliminar (ETP), é possível valer-se preliminarmente do que dispõe o Art. 23 e o Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (Brasil, 2018), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Posto isto, é inegável a responsabilidade do Município de Jataí para com os cidadãos jataienses no que concerne a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assim como de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Dessarte, salienta-se das obrigações elencadas, a construção e manutenção de canaletas nas vias públicas, a construção e manutenção de bocas de lobo, a execução e manutenção em galerias, as eventuais manutenções em calçadas, pistas e faixas de acessos em prédios/espços públicos municipais, dentre outras demandas públicas que, inerente ao que se tem por objeto de estudo do presente ETP, necessitam de **concreto**.

3. ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante	Responsável
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano	Tales Augusto Machado

4. DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Requisito da contratada: Empresa do ramo da construção civil, preferencialmente especializada em serviços técnicos que culminam no fornecimento de **concreto usinado (Concreto Dosado em Central – CDC)**.

Critério de Julgamento da Licitação: Menor preço.

Da subcontratação: É vedada a subcontratação para execução do objeto licitado, visto a natureza simplória do mesmo.

Referência de preços: Por se tratar de processo licitatório financiado com recursos próprios do Município, seguiu-se desde o primeiro certame as orientações da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), além do que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo adotadas as tabelas orçamentárias paradigmas do TCMGO.

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

5.1. DA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS/ FORNECIMENTO

Conforme versa o Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, tem-se, *in verbis*:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo próprio)

Infere-se do disposto acima que a terceirização de atividades-fim no setor público é inconstitucional, haja vista a leitura da Constituição, com ressalva nos grifos próprios.

Não obstante, para fins de conclusões, é necessário valer-se do Art. 10, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional. (grifo próprio)

Portanto, conforme averigua-se do disposto na Constituição, a prestação de serviços/ fornecimento de concreto usinado, a medida que não se caracteriza como uma atividade-fim da Administração Pública – já que tais atividades reservam-se aos serviços: que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal – e consoante ao que dispõe o Decreto-Lei em comento, pode ser considerado objeto de execução indireta.

Vale salientar que esse documento não contradiz entendimentos e/ou decisões de outras instancias, valendo-se aqui do exemplo em que o Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento

realizado no mês de junho de 2020, entendeu como constitucional a terceirização da atividade-fim, o qual salienta, inclusive, que os critérios de atividade-fim e atividade-meio não encontram mais guarida na realidade atual.

Consoante ao que foi dito anteriormente, o **concreto usinado (execução indireta)**, ou seja, quando **dosado em central (CDC)**, mostra-se **viável**, pois, além de garantir maior produtividade e melhor uso dos recursos, tem uma função estrutural mais garantida, haja vista que a mistura é feita em ambiente industrial, com processos calculados, controlados e testados, tornando-o mais seguro no tocante da sua capacidade estrutural, assim como no emprego da confiabilidade da resistência almejada.

5.2. DA EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS/ FORNECIMENTO

Norteando-se pelo que foi dito no item 5.1, a execução direta do objeto almejado, isto é, a preparação do concreto pela própria Administração torna-se **inviável** a medida que a mesma não possui quadro de servidores com aptidão técnica e operacional para realizar a mistura, haja vista que a mesma está sujeita a ser solicitada em grandes volumes e, não obstante, considerando-se que a execução do mesmo da maneira que aqui se elenca, traz menos confiabilidade no que concerne a sua capacidade estrutural e sua resistência.

Além disso, há duas possibilidades quanto ao transporte/ “armazenamento” do concreto, sendo a execução em local próprio destinado a realizar mistura da massa (local de mistura centralizado), o que dependeria do transporte do mesmo até o local de sua aplicação; ou a realização da mistura *in loco*, realizando-a no local de uso.

Para o primeiro caso, a inviabilidade localiza-se na falta de local próprio para realizar a mistura, na falta de pessoa técnica para conduzir e fiscalizar a fabricação, de forma a garantir o desempenho esperado do concreto e na falta de transporte próprio – ressalta-se que o transporte do concreto inere não somente ao seu deslocamento, mas sim a responsabilidade da segurança do transporte da carga em questão, assim como da garantia de preservação das propriedades do concreto desde o seu local de mistura até o local de uso, o que implica na adição de aditivos na mistura do concreto, se for o caso, e a na necessidade de transporte especializado de concreto (caminhão betoneira).

Para o segundo caso, a impraticabilidade mostra-se no sentido de que, para a mistura de concreto *in loco*, é inexequível quando a solicitação demanda de grandes volumes ou, ainda assim, necessita de quadro próprio de servidores para realizar as misturas. Outrossim, a fabricação do concreto no local da aplicação, geralmente, não garante a confiabilidade quanto ao seu desempenho.

5.3. DA ANÁLISE ECONÔMICA

O concreto usinado já foi utilizado com êxito no município, o qual mediante levantamento de mercado, por meio das tabelas oficiais, tem-se:

ITEM	CÓDIGO (SINAPI – 03/2024)	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANT. (m³)	VALOR TOTAL
1	-	Concreto	-	-	-
1.1	1523-SI	CONCRETO USINADO CONVENCIONAL (NAO BOMBEAVEL) CLASSE DE RESISTENCIA C15, COM BRITA 1 E 2, SLUMP = 80 MM +/- 10 MM (NBR 8953)	R\$ 532,60/ m³	500	R\$ 266.300,00
1.2	34492-SI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	R\$ 555,00/ m³	450	R\$ 249.750,00
1.3	34493-SI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	R\$ 570,64/ m³	400	R\$ 228.256,00
1.4	34494-SI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	R\$ 589,66/ m³	300	R\$ 176.898,00
TOTAL					R\$ 921.204,00

6. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Para o presente certame foi realizada uma estimativa mais arrojada de serviços a serem executados, motivo pelo qual ampliou-se de forma considerável o quantitativo a ser licitado,

incrementando os serviços de recuperação de calçadas, execução de canaletas, vias de acesso em passeios, dentre várias outras frentes de trabalho a serem desenvolvidas.

De toda sorte, crê-se que a melhor alternativa é o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) dos produtos, em vista da inviabilidade de realização de memoriais de cálculo para quantificação de materiais, já que se trata de serviços/manutenções que serão executados por necessidade futura, sob demanda.

Justifica-se a utilização do SRP em vista de tratar-se de fornecimento que se dará em 12 (doze) meses, sendo o levantamento feito com base em consumo estimado, levando-se em conta o histórico de utilização desses produtos, porém sem memoriais de cálculos (já que a necessidade de manutenção vai surgindo no decorrer do tempo), aproveitando-se a disponibilidade financeira do Município e evitando-se a prática de fracionamento de despesa, com aquisições diretas.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor global estimado para esse serviço de engenharia é da ordem de **R\$ 921.204,00 (novecentos e vinte e um mil e duzentos e quatro reais)**, no(s) termo(s) da(s) planilha(s) orçamentária(s) anexa(s) aos autos, baseados nas tabelas da SINAPI.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Haja vista a natureza do objeto licitado e a intensão em proporcionar a ampla participação de licitantes, sugere-se que a licitação seja realizada por item, já que o mesmo não apresentará prejuízo par ao conjunto da solução, tampouco perda de economia em escala.

A previsão do parcelamento, ou seja, do fracionamento da solução em itens independentes, o que prevê a possibilidade de a solução possuir mais de um vencedor, conforme inciso VIII, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal 14.133/2021.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações com dependência direta que possam, de qualquer forma, ter vinculação com o objeto. Pondera-se que o concreto adquirido será manuseado pela própria Secretaria requisitante, por meio de quadro próprio de servidores.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Como o Município não elaborou o Plano de Contratações Anual (PCA) em data prevista por regulamentação, a presente licitação deverá ser realizada sem esta previsão, devido ao princípio da continuidade dos serviços públicos, os quais não podem ser interrompidos em virtude da ausência do PCA.

De toda sorte, esta obra está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, conforme infere-se das páginas 18 e 19 do Quadro de Detalhamento da Despesa anexa aos autos, que será melhor detalhada em fase específica do processo licitatório pelo Departamento de Contabilidade.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Mediante a formalização da Ata de Registro de Preços, pretende-se alcançar benefícios para os cidadãos jataienses, além de fazer valer as responsabilidades da Prefeitura Municipal de Jataí. Meio a isso, ressalta-se a importância do registro de preços mediante a disponibilidade financeira do Município e prevenindo-se da prática de fracionamento de despesa, com aquisições diretas, o que gera, na maioria dos casos, prejuízo econômico devido a variabilidade de preços, além de privar várias empresas de concorrer na fase externa do processo licitatório.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A SMOPU já está devidamente capacitada para a futura gestão e fiscalização contratual, não havendo maiores providências a serem tomadas para cumprimento do futuro contrato, havendo já estrutura necessária na Secretaria para todas as providências necessárias.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS

Levando em consideração o objeto da licitação, não há previsão de impactos ambientais mediante o fornecimento do concreto.

Todavia, a falta de previsão não exime a CONTRADA de atender fielmente a todas as legislações que venham a incidir na aquisição de matéria-prima, no processo de fabricação, no transporte e no descarregamento do concreto usinado.

14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares demonstram que a Registro de Preço da solução ora descrita, ou seja, serviços técnicos que culminam no fornecimento de **concreto usinado (Concreto Dosado em Central – CDC)**, são plenamente viáveis, do ponto de vista técnico, operacional e orçamentário, estando adequado à necessidade da demanda administrativa.

Ante ao exposto, **declara-se viável** a tramitação do processo licitatório nos termos acima alinhavados, já que se trata de um objeto de grande importância para o desenvolvimento do município de Jataí.

Jataí/GO, aos 19 de março de 2024.

Diego Cabral Carvalho

Superintendente de Planejamento Urbano
Eng. Civil - CREA 1014108977D-GO

Clímaco José Pereira

Superintendente de Pavimentação Urbana
Eng. Civil – CREA 9177/D-BA

João Vitor Pereira Prado Melo

Matrícula Funcional: 14443